



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX) Nº 12807/PB (0003325-31.2010.4.05.9999)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : DOMINGOS GRANJEIRO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

ORIGEM : 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): Trata-se de ação de rito ordinário proposta por particular em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Piancó-PB julgou procedente o pedido, por entender comprovados os requisitos. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111-STJ. Sentença submetida à remessa oficial.

Apelação manifestada pelo INSS, apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX) Nº 12807/PB (0003325-31.2010.4.05.9999)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : DOMINGOS GRANJEIRO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

ORIGEM : 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO): A questão em debate refere-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É cediço que o auxílio-doença é o benefício previdenciário devido aos segurados da Previdência Social que se encontrem impossibilitados para exercer suas atividades laborativas em virtude de moléstia incapacitante e deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

Aposentadoria por invalidez, por outro lado, é benefício previsto no artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, devido ao segurado incapacitado total e irreversivelmente para todo e qualquer ofício.

A condição de segurado da Previdência Social restou incontroversa, porquanto o que motivou o indeferimento do benefício foi a ausência de incapacidade, ademais, este ponto não foi diretamente contestado.

No tocante à incapacidade para o trabalho, é cediço que o laudo médico, emitido por profissional especializado e competente, comprometido judicialmente, serve de prova suficiente para o convencimento racional do magistrado acerca da existência ou não de incapacidade laborativa.

É o que se observa nos julgados desta Turma, abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. **AUXÍLIO-DOENÇA**. CESSAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. FATO INCONTROVERSO. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR **INVALIDEZ**. CONCESSÃO. LEGALIDADE.

1. Uma vez provada, através de **laudo** pericial, a persistência da patologia (Cirrose hepática alcoólica [K 70.3]) e da incapacidade



para o trabalho que motivou o cancelamento do benefício auxílio-doença, é forçoso o restabelecimento do benefício auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Apelação e reexame necessário improvidos. (APELREEX21907/PB, relator Desembargador Federal convocado ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, unânime, julgado em 31.01.2013, DJE 06.02.2013)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA LEI Nº 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.

1. Apelação que objetivou reformar a sentença - fls.188/191 - que deu provimento ao pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

2. A Aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer essa condição (art.42, da Lei nº 8.213/91).

3. Ante o laudo pericial, a Autora-Apelada sofre de transtorno mental (CID F.25) sendo esta enfermidade de caráter total, permanente e incurável, ou seja, tornando a Autora-Apelada incapaz de exercer atividades laborativas.

4. Quanto à atualização dos valores (correção monetária e juros de mora) correta a aplicação na decisão 'a quo' - taxa de 1% (um por cento) a partir da citação. Contudo, penso que a referida incidência deve limitar-se, tão somente, até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09; A partir de então, a incidência ocorrerá nos termos do que dispõe a referida norma.

5. Honorários de sucumbência mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.20, parágrafo 4º, CPC ; Súmula 111, STJ) .Apelação improvida e Remessa Necessária provida, em parte.” . (APELREEX20116/PB, relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, unânime, julgado em 04.10.2012, DJe. 23.10.2012).

O laudo médico produzido pelo Experto do Juízo, fl. 139, foi cristalino ao concluir que o periciando é portador de doença irreversível, que a incapacita total e permanentemente.

Assim, uma vez inquestionável a qualidade de segurada da demandante, bem como sua incapacidade total e irreversível, apresenta-se



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

legítimo o pleito, no sentido de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Saliento que não se configura decisão extra petita, requerer-se auxílio-doença e se conceder aposentadoria por invalidez, tendo em vista satisfeitos os requisitos e a necessária proteção ao hipossuficiente.

Assim já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA A VIDA LABORATIVA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONE.

1. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez basta a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva.

2. In casu, a qualidade de segurada especial não restou questionada pelo INSS no momento em que indeferiu o benefício de auxílio doença, fazendo-o com espeque apenas na não configuração da incapacidade para o trabalho, com fundamento em conclusão médica contrária (fls. 29). Ademais, referido requisito restou sobejamente demonstrado, conforme ressei do conjunto probatório inserto aos autos, em especial do Registro de Matrícula dos filhos, onde consta a profissão da autora e do marido como agricultores (fls. 23/25); da declaração de exercício de atividade rural, atestando o trabalho no campo no período de 1996 a 2008 (fls. 12), e da prova testemunhal, colhida em juízo (fls. 110/11), onde afirma que a apelante sempre exerceu atividade rural.

3. "Não obstante a perícia médica tenha concluído que a autora não está incapacitada para o labor, a perícia reconheceu ser a autora portadora de diabetes tipo II. Convém esclarecer que o magistrado não está jungido à conclusão da perícia médica, podendo formar seu convencimento motivado com base em outros elementos probatórios."

4. "As testemunhas ouvidas em juízo foram de uma clareza solar em atestar que a autora não tem absoluta condição de exercer o labor rural. Já com a inicial a parte autora amealhou aos autos atestados de fls. 33 e 35 subscritos por cardiologista, onde consta que a autora é portadora de doença cardíaca. Resta flagrante em audiência o quadro depressivo da autora, estampado em seu semblante. O depoimento pessoal da autora foi corroborado na íntegra pelas testemunhas ouvidas que mencionam que a diabetes da autora causa lesões nos lábios, na



genitália e úlcera nas pernas. Visualizo que além da diabetes tipo II a autora é portadora de pressão alta, doença cardíaca e o seu quadro depressivo é flagrante."

5. "Ante este panorama, concluir que a autora não está incapacitada para o trabalho rural seria cometer grande insensibilidade, eis que o trabalho rural exige desprendimento de esforço físico, exposição ao sol e à poeira, condições incompatíveis com o estado de saúde atual da autora. Reputo portanto demonstrado nos autos a incapacidade para o labor rural. "

6. "Na espécie, a autora buscou apenas o auxílio doença, no entanto, na linha de jurisprudência do STJ não configura decisão extra petita a concessão pelo magistrado, de ofício, de benefício previdenciário diverso do pleiteado pela autora, uma vez atendidos os requisitos legais e a relevância da questão social que envolve a matéria e a tutela dos interesses da parte hipossuficiente."

7. "O quadro da autora se me apresenta tão grave que nesta oportunidade entendo que é conveniente e necessário conceder a tutela antecipada para imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sobretudo porque o benefício requestado tem natureza alimentar e é necessário para custear o tratamento da autora."

8. Assim, estando a autora impossibilitada de exercer sua atividade de agricultora ou qualquer outra que possa garantir sua subsistência, entendo que deve ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir do requerimento administrativo em 08.07.2008, direito que lhe é pertinente e que está em conformidade com a legislação previdenciária.

9. Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas. (PROCESSO: 00024190220144059999, APELREEX30832/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 07/08/2014 - Página 45)

Parcelas de auxílio-doença devidas a partir do indeferimento administrativo até a implantação da aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, nos termos da Súmula n.º 204-STJ.

Tendo em vista o julgamento do REsp n.º1270439, sob os auspícios do artigo 543-C, que decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/09, por



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

meio da ADI nº 4357 não alcançou os juros, estes devem ser calculados com base nos índices da caderneta de poupança:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Por outro lado, deve-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim entende esta Terceira Turma:



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

“ADMINISTRATIVO. FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 não teria atingido os juros de mora, que permanecem sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança (REsp 1270439).

2. Modificação do julgado proferido por esta Corte (na parte que determinou a aplicação da SELIC), devendo incidir sobre os atrasados correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros com base na Lei nº 11.960/09.

3. Hipótese em que o presente feito foi remetido pela Vice-Presidência desta corte, com fundamento no art. 543-C, 7º, II, do CPC, por considerar que o acórdão combatido pelo Recurso Especial está em confronto com o julgamento sufragado pelo eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.205.946/SP (aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09).

4. Apelação da parte autora provida (como acima descrito, no tocante à correção e juros), mantidos inalterados os demais termos do julgado. (PROCESSO: 200380000111450, AC362284/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 05/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2013 - Página 94)” (GRIFEI)

Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, artigo 20, §4º, CPC, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do eg. STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas no tocante à correção monetária e nego provimento à apelação.

É como voto.

Recife, 02 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELREEX) Nº 12807/PB (0003325-31.2010.4.05.9999)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : DOMINGOS GRANJEIRO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

ORIGEM : 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado da Previdência que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em face de moléstia, incapacidade total e irreversível, devidamente comprovada através de laudo pericial do Juízo.

2. Condição de segurado especial incontroversa. A autarquia se eximiu de contestar este aspecto.

3. Não há que se falar em decisão *extra petita* quando pleiteado auxílio-doença e concedida aposentadoria por invalidez, se atendidos os requisitos legais. Proteção ao hipossuficiente. Precedentes desta Corte.

4. Parcelas de auxílio-doença devidas a partir do indeferimento administrativo até a implantação da aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença.

5. Juros de mora a partir da citação válida, Súmula n.º 204-STJ, segundo os índices da caderneta de poupança, tendo em vista o julgamento do REsp n.º1270439, relator Ministro CASTRO MEIRA, em 26/06/2013, Primeira Seção, sob os auspícios do artigo 543-C, do CPC, que decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/09, por meio da ADI n.º 4357, não alcançou os juros. Correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, artigo 20, §4º, do CPC, observada, porém, a Súmula n.º 111-STJ.

7. Remessa oficial parcialmente provida e apelação não provida.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA
RELATOR CONVOCADO